



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1gl

PROCESSO Nº 10845.000161/91-26

Sessão de 05 de maio de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **114.428**

Recorrente: **COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL**
Rep.: Agência de Navegação Bussola S.A.
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

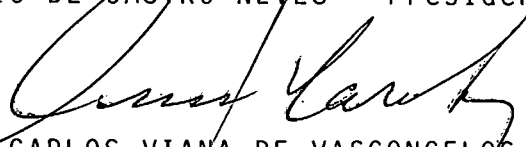
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-600


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Cons. Relator.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA

02.

RECURSO Nº 114.428 - RESOLUÇÃO Nº 302-600

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

Rep.: Agência de Navegação Bussola S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de vistoria aduaneira, através da qual foi constatada a avaria total de 1000 caixas de alho. Ao transportador foi atribuída a responsabilidade pela avaria apurada.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 130/4), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir: "Em ato de vistoria aduaneira, realizada em 31.08.90, no armazém 39 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a comissão designada no processo nº 180.242/90 constatou a avaria total de 2.000 (duas mil) caixas de alho roxo com depreciação de 100% de seu valor, de acordo com o Laudo Técnico SETCDE nº 1.040/90.

Como consequência, resultou um crédito tributário de Cr\$ 1.879.739,30 (hum milhão, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e trinta centavos) que foi atribuído a responsabilidade ao transportador marítimo, COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, representada por AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A., segundo o Termo de Vistoria nº 168/90.

Inconformada a impugnante apresentou defesa, em fls. 06 a 10, na qual, em resumo, alega que:

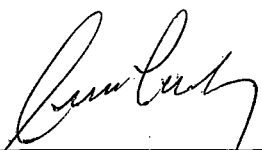
- 1 - Sua exclusão da imposição tributária, face a existência de protesto marítimo efetuado a bordo e legalmente ratificado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Santos (parágrafo 1 do artigo 480 do R.A.);
- 2 - O Laudo Técnico, expedido pelo Sr. Hamilton Schimidt, não aponta as causas da avaria da mercadoria;
- 3 - Sejam juntados aos autos do processo fiscal as diligências realizadas no porto Tampico, México, no sentido de serem apuradas as responsabilidades, para melhor esclarecimento das causas da avaria;

- 4 - Os embarcadores expuseram excessivamente a carga ao fumígeno, caracterizando um vício de origem na mesma, e excluindo a responsabilidade do transportador na imposição dos créditos tributários;
- 5 - É incorreta a aplicação da alíquota sobre a mercadoria, pois não cabe à aplicação da alíquota original como foi consignado no Termo de Vistoria Aduaneira por tratar-se de tratado internacional (Decreto nº 89.982/84 e artigo 98 do CTN);
- 6 - É intempestiva a vistoria em tela, por causa da não realização da mesma no prazo legal, ou seja, imediatamente após a descarga carece de qualquer amparo legal (DL nº 116/67);
- 7 - Não concorda com a data da conversão da moeda estrangeira consignada pelos Srs. Fiscais, em face do tempo que transcorreu da entrada do navio para a realização da vistoria e para a data da expedição da Notificação de Lançamento;
- 8 - Não foram observados os dispostos nos artigos 19, 143 e 144 do CTN e artigos 1 e 24 do DL nº 37/66;
- 9 - Espera e confia na anulação do lançamento tributário em questão.

Ao apreciar as razões de defesa oferecidas pela autuada, o AFTN conclui, à vista do parágrafo 1 do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela exclusão da responsabilidade da autuada, e propõe a insubsistência da ação fiscal.

Foram juntados aos Autos:

- a) Ofício nº 131/90-S de 24.07.90 do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que conclui: "Toda carga do referido produto, encontra-se em más condições de conservação, alta unidade e ocorrência generalizada de fungos" (ver fls. 15);
- b) Termo de Vistoria Aduaneira em que aponta as escalas efetuadas (ver fls. 61);
- c) Termos de Avaria, datados de 21.07.90, com a seguinte observação: "com suspeita de deteriorização (ver fls. 67 a 82);
- d) Protesto Marítimo datado de 27.07.90 (ver fls. 93 a 98);
- e) Laudo Pericial do técnico certificante credenciado pela DRF/SANTOS (ver fls. 111);
- f) Respostas aos quesitos solicitados e formulados pela autuada (ver fls. 114 e 115).



Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a **quo**. Em suas razões de recurso reitera os termos de sua Impugnação e alega, em síntese, que:

- a) não há responsabilidade do transportador em razão da formalização de protesto marítimo a bordo, devidamente ratificado em Juízo;
- b) foram providenciadas diligências necessárias à comprovação de que a avaria constatada resultou de vício de origem - exposição excessiva a tratamento químico;
- c) é incabível a exigência do imposto de importação porquanto a mercadoria em questão é favorecida com preferência tarifária de 100% nos termos do Acordo de Alcance Parcial nº 9, firmado entre o Brasil e o México, no âmbito da ALADI;
- d) a vistoria aduaneira foi intempestiva porque deixou de ser realizada imediatamente após a constatação das irregularidades, conforme determinam o D.L. nº 116/67 e o Decreto nº 64.387/69;
- e) não concorda com os cálculos do crédito tributário, porquanto deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio da data da entrada da mercadoria no território nacional - momento em que ocorre o fato gerador do imposto de importação;
- f) pelo fato de os consignatários da carga não terem pago o frete da mercadoria, não deve essa parcela integrar a base de cálculo do tributo. Dado o caráter indenizatório da exigência tributária decorrente de faltas e avarias, não é correto considerar o valor do frete como parte integrante da base de cálculo do tributo.

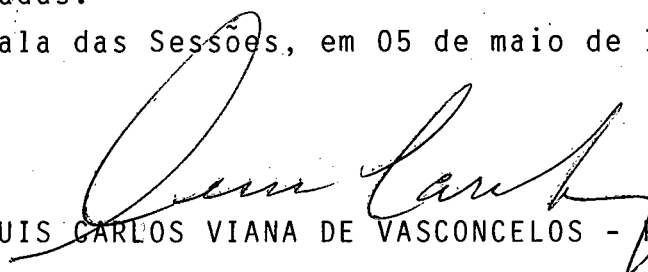
É o relatório.

V O T O

Parece-me imprescindível para a elucidação do presente caso examinar todos os documentos que instruíram o despacho aduaneiro das mercadorias que vieram a sofrer avarias.

Nestas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de ser feita a juntada das declarações de importação correspondentes às mercadorias importadas.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.



191

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator